



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10480.723167/2012-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-006.349 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2019
Recorrente MAURO ROBERTO TORRES CASADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (notificação de lançamento fls. 43 a 48), acrescido de multa de ofício e juros de mora totalizando o valor de R\$ 8.028,07, referente ao ano ano-calendário 2009. Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

Contra o (a) contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 16/21), na qual cobra-se o total do crédito tributário no valor de R\$ 8.028,07 atualizado até 29/02/2012.

O lançamento acima foi decorrente da(s) seguinte(s) infração(ões):

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo(a) contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 15.000,00. Motivo da glosa: Foram glosadas as despesas médicas com a profissional Andressa Medeiros Castelo Branco, uma vez que o contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes bancários que atestassem os pagamentos dos valores informados como despendidos, sendo que o contribuinte alegou que não emite cheque de pequeno valor. A fiscalização esclareceu que não solicitou que fosse comprovada a despesa médica por meio de cheque, e, sim, que comprovasse por quaisquer comprovantes bancários os efetivos pagamentos, não tendo o contribuinte logrado êxito em comprovar as despesas médicas.

A fundamentação legal das infrações encontra-se descritas às fls. 18, 19 e 21.

O (A) contribuinte, cientificado(a) apresentou defesa (fls. 02/13) tempestiva, alegando em breve síntese que:

- comprova as despesas médicas glosadas por meio dos recibos médicos e laudos médicos, uma vez que as despesas médicas foram pagas em espécie diretamente à fisioterapeuta;
- os laudos médicos entregues a fiscalização tiveram com finalidade a demonstração perante a RFB de que o tratamento fisioterápico continuava sendo necessário ao impugnante, haja vista ser uma doença crônica;
- como se não bastasse os recibos médicos apresentados à fiscalização, junta aos autos declaração da fisioterapeuta Andressa Medeiros Castelo Branco, demonstrando o efetivo recebimento da quantia apontada para dedução do IRPF, bem como fotocópia da DIRPF da fisioterapeuta, demonstrando que levou à tributação o montante adimplido pelo ora impugnante;
- portanto, uma vez apresentado os recibos de pagamentos, a possibilidade de pagamento em moeda corrente, possibilidade de confrontação da DIRPFs para fins de cruzamento de informações e a possibilidade de intimação do profissional emitente, logo deve ser presumida a boa fé do contribuinte, a glosa de dedução de despesa médica atestada em recibo de quitação sem ao menos esgotar as possibilidades de confirmação da idoneidade do documento, o que facilmente poderia se atingir com a simples intimação do emitente, obstaculiza qualquer possibilidade de comprovação do

impugnante, uma vez que inexistente comprovante bancário diverso, afora o respectivo recibo, para formalizar o pagamento da sessão fisioterápica adimplida em espécie pelo contribuinte;

- os recibos médicos apresentados estão de acordo com o estabelecido pela legislação tributária;

- colaciona decisões judiciais e administrativas para embasar suas alegações.

Acórdão de Primeira Instância

Os membros da 7ª Turma da DRJ-BSB, por unanimidade de votos, julgaram a impugnação improcedente, na forma do relatório e voto (fls. 66 a 71) conforme transcrição de ementa seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2010

Ementa: DESPESAS MÉDICAS

Todas as despesas médicas estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade solicitar elementos de prova dos respectivos pagamentos. Nessa hipótese, a apresentação tão somente de recibos ou declarações, sem a prova do efetivo pagamento, é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

Cientificado dessa decisão em 14/07/2014 (fl.75), o contribuinte interpôs em 06/08/2014 recurso voluntário (fls. 78 a 88), no qual reitera os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

O recorrente insurge-se contra a decisão de primeiro grau, alegando descabimento das glosas de despesas médicas apuradas na notificação de lançamento de fls. 43 a 48.

O recorrente apresenta declaração com firma reconhecida (fl 25), prestada pela profissional Andressa Medeiros Castelo Branco, que confirma a prestação dos serviços de fisioterapia domiciliar indicados no recibos apresentados de fl. 24, o pagamento feito em espécie e indica que o próprio contribuinte foi o beneficiário dos serviços prestados.

Também anexa Declaração de Imposto de Renda da profissional, às fls. 27 a 32, onde constam rendimentos recebidos de pessoas físicas em valores compatíveis com os recibos por ela emitidos.

Assim, entendo que foram complementadas e ratificadas as informações constantes dos recibos e nada mais havendo nos autos que os desabone, voto por dar provimento ao recurso, para excluir a glosa no valor de R\$ 15.000,00.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes